Ofício N° 254/2023/GP-AB

Água Boa, 28 de setembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador
JOSÉ ARI ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 216, que **"Dispõe sobre a reformulação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Água Boa - MT e dá outras providências"**, acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta legislatura em **REGIME DE URGÊNCIA**, uma vez que pretendemos realizar até o mês de dezembro o concurso público de provas e de provas e títulos para o ingresso em seu Quadro Permanente de Pessoal, nos termos que preceituam o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Atenciosamente,

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 710/2023
Data: 29/09/2023 - Horário: 09:42
Administrativo
Angra Jackessely M. Salgado
Matrícula 00123

LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE ___ DE _____ DE ____
(Projeto de Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2023, do Poder Executivo)

"Dispõe sobre a reformulação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Água Boa - MT e dá outras providências."

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei Complementar reformula e reestrutura a carreira estratégica dos Profissionais da Educação Básica do Município de Água Boa – MT e dá outras providencias.

§ 1º - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com admissão exclusiva por concurso público, não podendo ser terceirizado, transferido à organização de direito privado ou privatizado, com revisão anual do vencimento conforme o inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, no mês de janeiro, desde que respeitado o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

§ 2º - No caso dos Profissionais do Magistério aplicar-se-á o disposto no artigo 5° da Lei Federal nº 11.738/2008.

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º - Consideram-se Profissionais da Educação Básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são os seguintes:

I – Professores habilitados em nível médio normal magistério ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;

II – Profissionais em educação portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, direção, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado e ou doutorado nas mesmas áreas;

III – Profissionais em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – Profissionais das unidades escolares que exercem atividades de escrituração, de multimeios didáticos, de nutrição, de manutenção de infraestrutura, de zeladoria e de transporte escolar;

V – Profissionais que atuam na educação infantil e os que contribuem com as creches municipais.

§ 1º - Consideram-se profissionais do magistério tão somente aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, para os quais será aplicado o piso nacional respectivo nos termos do disposto no artigo 5° da Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 2° - Os órgãos do sistema público educacional do município devem proporcionar aos profissionais da educação básica valorização mediante formação continuada, piso nacional para os profissionais do magistério, garantia da aplicação da revisão geral anual dos vencimentos e condições de trabalho, investimento na melhoria da interação e do inter-relacionamento das suas equipes, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

§ 3º - O reajuste anual do Piso Nacional para Profissionais do Magistério, estabelecido pelo MEC, aplica-se apenas aos profissionais definidos no § 1° deste artigo e se dará no mês de janeiro de cada ano.

§ 4º - Aos demais profissionais da educação básica da rede municipal, aplica-se a Revisão Geral Anual - RGA estipulado pelo Município de Água Boa no mês de janeiro, com base no INPC/IBGE acumulado nos últimos doze meses contados de janeiro a dezembro de cada ano.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
Da Constituição da Carreira

Art. 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal é constituída dos grupos de cargos, a saber:

I - Professor: composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação, de assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar;

II - Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil e Auxiliar Educacional: composto de atividades inerentes ao cuidar e educar da criança, auxiliando o professor regente;

III - Técnico Administrativo Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização específica;

IV - Apoio Administrativo Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infraestrutura, de transporte, de zeladoria e de vigilância que requeiram formação em nível de ensino médio e profissionalização específica;

CAPÍTULO II

Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - As progressões horizontais quando requeridas pelo interessado serão analisadas por comissão própria, composta por um membro da Secretaria Municipal de Educação, um membro da área de Recursos Humanos Central, um membro do Conselho Municipal de Educação, um membro da área de Recursos Humanos da Secretaria de Educação, se houver, e dois membros representantes sindicais das categorias.

SEÇÃO II

Da Série de Classes do Cargo de Professor

Art. 5º - A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas de A a E.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - classe A: Habilitação específica de nível médio - magistério;

II - classe B: Habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena na área de educação;

III - classe C: Requisito da Classe B mais Curso de Especialização na área de ensino, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

IV - classe D: Requisito da Classe C mais Curso de Mestrado na área de educação;

V - classe E: Requisito da Classe D mais Curso de Doutorado na área de educação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 16, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 6º - São atribuições específicas do Professor:

I - participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV - desenvolver a regência efetiva;

V - controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI - executar tarefa de recuperação de alunos;

VII - participar de reunião de trabalho;

VIII - desenvolver pesquisa educacional;

IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

X - participar da formação continuada no sentido de enfocar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;

XI - cumprir as determinações da legislação vigente;

XII - cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar;

XIII - manter a cota mínima de produção científica, que será estabelecida por meio de ato administrativo regulamentar.

XIV - Cumprir e fazer cumprir as determinações de sua chefia imediata.

SEÇÃO III

Da Série de Classes dos Cargos do Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil e do Auxiliar Educacional

Art. 7º - A Série de Classe dos Cargos de Técnico em Desenvolvimento em Educação Infantil e do Auxiliar Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas de A a E:

I - Classe A: formação nível médio completo;

II - Classe B: requisito da Classe A mais profissionalização específica;

III - Classe C: Habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena na área de educação;

IV - Classe D: Requisito da Classe C mais Curso de Especialização na área de ensino, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

V - Classe E: Requisito da Classe D mais Curso de Mestrado ou Doutorado na área de educação;

Parágrafo Único. Cada Classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 1 a 16, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 8º - São atribuições específicas do Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil e do Auxiliar Educacional:

I - Planejar as atividades a serem desenvolvidas com as crianças em conjunto com o professor:

II - Acompanhar o desenvolvimento da criança, auxiliando o professor regente no registro do rendimento educativo;

III - Desenvolver as atividades de "cuidar" – cuidado, alimentação, higiene;

IV - Participar de ações administrativas e das interações educacionais com a comunidade;

V - Cumprir e fazer cumprir as determinações de sua chefia imediata.

SEÇÃO IV

Da Série de Classes do Cargo de Técnico Administrativo Educacional

Art. 9º - A Série de classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional estrutura-se, em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas de A a E:

I - Classe A: Ensino Médio Completo;

II - Classe B: Requisito da Classe A mais curso de Profissionalização Específica;

III - Classe C: Habilitação com grau superior na área de ensino e Profissionalização Específica;

IV – Classe D: Requisito da Classe C mais Curso de Especialização na área de educação ou correlata e Profissionalização Específica;

V - Classe E: Requisito da Classe D mais curso de mestrado ou doutorado na área de educação ou correlata e Profissionalização Específica na área de educação.

Parágrafo Único. Cada Classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 1 a 16, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 10 - São atribuições específicas do Técnico Administrativo Educacional:

I - responsabilidade básica de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à secretaria e sua execução;

II - participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar;

III - verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação, transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor (a);

IV - atender e providenciar o levantamento e encaminhamento aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;

V - preparar a escala de gozo de licença dos servidores da escola submetendo à deliberação da Secretaria municipal de Educação;

VI - providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;

VII - elaborar relatórios das atividades da Secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;

VIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor, do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos órgãos competentes;

IX - assinar, juntamente com o diretor todos os documentos escolares destinados aos alunos;

X - facilitar e prestar todas as solicitações aos representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação sobre a escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores e fornecer-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios, nos prazos devidos;

XI - redigir as correspondências oficiais da escola;

XII - dialogar com o diretor sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço;

XIII - não permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço da secretaria;

XIV - tomar as providências necessárias para manter a atualizar dos serviços pertinentes ao estabelecimento;

XV - tabular os dados dos rendimentos escolares, em conformidade ao processo de recuperação e no final de cada ano letivo;

XVI - participar de eventos, ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

XVII - participar de formação continuada e de capacitações profissionais oferecidas ou indicado pela chefia imediata e ou pela Secretaria Municipal de Educação.

XVIII - cumprir e fazer cumprir as determinações de sua chefia imediata.

SEÇÃO V

Da Série de Classes do Cargo de Apoio Administrativo Educacional

Art. 11 - A Série de classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas de A a D, observado o disposto no § 1º deste artigo para o perfil profissional de Motorista:

I - Classe A: Ensino Médio Completo;

II - Classe B: requisito da Classe A mais cursos de profissionalização específica na área de educação;

III - Classe C: habilitação com grau superior, e profissionalização específica;

IV - Classe D: habilitação de grau superior, com curso de especialização na área de ensino ou correlata e profissionalização específica.

§ 1º - Os ocupantes do cargo de perfil profissional de Motorista serão promovidos de acordo com os dispositivos a seguir nas classes da letra "A" à letra "E":

I – Classe A, formação em ensino médio completo;

II – Classe B: requisito da Classe A, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, validado pela Secretaria Municipal de Educação;

III – Classe C: requisito da Classe B, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, validado pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – Classe D, requisito da Classe C mais curso superior na área de ensino ou correlata e profissionalização específica;

V – Classe E, requisito da Classe D mais curso de especialização na área de ensino ou correlata e profissionalização especifica.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 1 a 16, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 12 - O cargo de Apoio Administrativo Educacional é distribuído em cinco perfis profissionais, que são Nutrição Escolar, Manutenção de Infraestrutura, Motorista, Vigia e Zelador.

§ 1º - São atribuições do Apoio Administrativo Educacional no perfil de Nutrição Escolar:

I - preparar os alimentos que compõem a merenda;

II - manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e dos equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha;

III - manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da merenda e das demais refeições;

IV - utilização obrigatória de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tais como gorro ou touca, jaleco ou capote, luvas e demais equipamentos para garantir a segurança e higiene na confecção de alimentos;

V - participar de capacitações em sua área profissional oferecidas ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - Cumprir e fazer cumprir as determinações de sua chefia imediata.

§ 2º - São atribuições do Apoio Administrativo Educacional no perfil de Manutenção de Infraestrutura:

I - limpeza e higienização das unidades escolares;

II - zelar pelo mobiliário da escola;

III - manter organizada a lavanderia e depósito de materiais de limpeza.

IV - Utilização obrigatória de EPI (Equipamento de Proteção Individual);

V - Participar de capacitações em sua área profissional oferecidas ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - Cumprir e fazer cumprir as determinações de sua chefia imediata.

§ 3º - São atribuições do Apoio Administrativo Educacional no perfil de Motorista:

I - Compreender as funções de direção de veículos de grande e pequeno porte, de acordo com as normas de trânsito e sua manutenção e conservação;

II - Dirigir veículos que integram a frota da Secretaria Municipal de Educação, ou a disposição da mesma;

III - Verificar as condições dos veículos antes de sua utilização quanto a pneus, água do radiador, nível e pressão do óleo, amperímetro, sinaleiros, freios, embreagens, direção, faróis, tanque de gasolina ou óleo e outros;

IV - Zelar pela documentação pessoal e dos veículos;

V - Fazer pequenos reparos de emergência no veículo sob sua responsabilidade;

VI - Cumprir e fazer cumprir as determinações de sua chefia imediata;

VII – Cuidar dos alunos transportados no onibus, zelando pela sua segurança física e moral e higiene dentro do veículo;

VIII – Proteger os alunos no trajeto de ida para a escola e no retorno para suas casas, zelando pela sua entrega aos pais no ponto de origem, salvo motivo de força maior;

IX – Realizar, obrigatoriamente, exame toxicológico conforme período determinado pela Equipe da Medicina do Trabalho contratada ou designada pela Prefeitura Municipal e ou sempre que requisitado pela chefia imediata superior, caso necessário;

X – Fazer a higienização diária do veículo utilizado no transporte escolar.

§ 4º - São atribuições do Apoio Administrativo Educacional no perfil Vigia, cargo este declarado em extinção quando entrar em vacância:

I - Exercer vigilância em locais previamente determinados;

II - Realizar rondas de inspeção em intervalos determinados, adotando providencias tendentes a evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins e/ou outros bens sob sua guarda;

III - Verificar se as portas e janelas e demais vias de acesso estão devidamente fechadas;

IV - Levar ao imediato conhecimento das autoridades competentes qualquer irregularidade verificada;

V - Auxiliar nos serviços gerais da escola, tais como:

a) limpeza de pátio;

b) regar plantas, gramados, hortas, tanque de areia;

c) limpezas das áreas externas e internas incluindo a quadra de esporte;

d) Cumprir e fazer cumprir as determinações de sua chefia imediata.

§ 5º - São atribuições do Apoio Administrativo Educacional no perfil de Zelador:

I – Percorrer as instalações da escola ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos, limpar e arrumar as dependências e instalações do edifício a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas,

II - Realizar a limpeza, desinfecção e higienização de todas as dependências dos prédios municipais;

III - Verificar se as portas e janelas e demais vias de acesso estão devidamente fechados;

IV - Levar ao imediato conhecimento das autoridades competentes qualquer irregularidade verificada;

V - Auxiliar nos serviços gerais da escola, tais como:

a) Repor materiais como sabão, sabonete, panos de mão, de copa e de chão, papel toalha e papel higiênico, auxiliar nas tarefas de limpeza;

b) Regar plantas, gramados, hortas, tanque de areia;

c) Limpar as áreas externas e internas incluindo a quadra de esporte;

d) recolher o lixo da unidade em que serve, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com as determinações, coletar, seletivamente, lixo orgânico e inorgânico das lixeiras e cestas localizadas na escola;

e) Cumprir e fazer cumprir as determinações de sua chefia imediata.

TÍTULO III

Do Regime Funcional dos Profissionais da Educação

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 13 - Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir;

IV - Ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - Ingressar no nível e classe iniciais correspondentes à categoria funcional ao qual foi aprovado no concurso público.

SEÇÃO ÚNICA

Do Concurso Público

Art. 14 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em especial o Regime Jurídico Único do Município, e em edital a ser baixado pelo órgão competente, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação de representante do Sindicato dos Profissionais da Educação Básica Municipal na realização de concursos públicos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 16 - O estágio probatório seguirá os ditames contidos no Regime Jurídico Único do Município.

CAPÍTULO II

Do Regime de Trabalho

SEÇÃO ÚNICA

Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 17 - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de:

I - Professor: 40 (quarenta) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) de efetivo exercício em sala de aula e 1/3 (um terço) para horas atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico;

II - Técnico Administrativo Educacional, Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil e Auxiliar Educacional: 40 (quarenta) horas semanais;

III - Apoio Administrativo Educacional:

a) Nutrição Escolar (sede): 30 (trinta) horas semanais;

b) Nutrição Escolar (zona rural): 40 (quarenta) horas semanais;

c) Manutenção de Infraestrutura (sede): 30 (trinta) horas semanais;

d) Manutenção de Infraestrutura (zona rural): 40 (quarenta) horas semanais;

e) Motorista: 40 (quarenta) horas semanais;

f) Vigia: 30 (trinta) horas semanais;

g) Zelador: 30 (trinta) horas semanais.

Art. 18 - No caso dos professores, conforme estabelecido no artigo anterior, caput, entende-se por horas-atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 1º - Dentro de um percentual de até 10% do quadro de professores poderá a Unidade Escolar, nos termos de regulamentação específica por decreto, destinar percentual superior ao previsto no inciso I do caput do artigo anterior.

§ 2º - Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência, que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político Pedagógico aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I - Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

II - Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III - Apresentação periódica para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV - Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho conforme o Projeto Político-Pedagógico da Escola.

§ 4º - As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre a Secretaria Municipal de Educação e o sindicato da categoria.

§ 5º - A distribuição da jornada de trabalho dos Profissionais da Educação é de responsabilidade da escola, porém deverá ser homologada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, e estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Escolar em se tratando de Unidade Escolar.

TÍTULO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAL

CAPÍTULO I
DAS GRATIFICAÇÕES E DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 19 - O Profissional da Educação Básica no exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, Coordenador Pedagógico, Assessor Pedagógico e Secretário Escolar cumprirá regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Art. 20 - Ao Profissional da Educação Básica que exercer cargo de Direção de Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica, Assessoria Pedagógica e Secretaria Escolar será concedido função gratificada, de acordo com o abaixo descrito:

I - Função Gratificada de Direção Escolar, num total estimado de 16 (dezesseis) diretores:

1) FG-DE1, 45% (quarenta e cinco por cento) do piso do magistério A/1;

a) FG-DE2, 50% (cinquenta por cento) do valor da FG-DE1;

b) FG-DE3, 30% (trinta por cento) do valor da FG-DE1.

II - Função Gratificada de Coordenação Pedagógica, num total estimado de 20 (vinte) coordenadores, sendo que as unidades escolares que tenham acima de 500 alunos, terão ao menos dois coordenadores na unidade:

1) FG-CP1, 35% (trinta e cinco por cento) do piso do magistério A/1;

a) FG-CP2, 50% (cinquenta por cento) do valor da FG-CP1,

b) FG-CP3, 30% (trinta por cento) do valor da FG-CP1.

III - Função Gratificada de Secretário Escolar, num total estimado de 16 (dezesseis) secretários:

1) FG-SE1, 25% (vinte e cinco por cento) do piso do cargo de Técnico Administrativo Educacional – Profissionalizante A/1;

a) FG-SE2, 50% (cinquenta por cento) da FG-SE1;

b) FG-SE3, 30% (trinta por cento) da FG-SE1;

c) As escolas que tiverem número superior a 500 alunos terão mais um Técnico Administrativo Educacional sem função gratificada.

IV - Função Gratificada de Assessoria Pedagógica:

1) FG-AP1 - 55% (cinquenta e cinco por cento) do piso do magistério A/1;

a) FG-AP2 - 50% (cinquenta por cento) do valor da FG-AP1;

b) FG-AP3 - 30% (trinta por cento) do valor da FG-AP1.

Sendo distribuídos nos segmentos a seguir:

a) Função Gratificada de Assessoria do Ensino Fundamental, sendo um assessor a cada 1.500 alunos;

b) Função Gratificada de Assessor da Educação Infantil, sendo um assessor a cada 1.500 alunos;

c) Função Gratificada de Assessoria da Educação Especial;

d) Função Gratificada de Assessoria da Educação Indígena;

e) Função Gratificada de Assessor da Educação do Campo; e,

f) Função Gratificada de Assessoria para Formação Continuada.

§ 1° - Os quantitativos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput são estimativos, uma vez que poderão aumentar de acordo com o crescimento de matrículas escolares e ou com a construção de novas escolas sob a responsabilidade do município, sendo, portanto, números considerados flexíveis, sem necessidade de autorização legislativa específica.

§ 2° - Os profissionais com dedicação exclusiva ao órgão público educacional não poderão receber duas ou mais gratificações.

§ 3º - No caso de o servidor nomeado perceber remuneração superior ao valor do cargo em comissão da Estrutura Administração, este terá direito à percepção de 30% (trinta por cento) sobre o cargo comissionado.

§ 4º - Os valores pagos das Funções Gratificadas poderão sofrer redução para 50% (cinquenta por cento) ou para 30% (trinta por cento) sobre o valor da FG, por tempo determinado. A redução dar-se-á através de Decreto fundamentado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO ADICIONAL DE HORÁRIO INTERMITENTE

Art. 21 - Os ocupantes do cargo de Apoio Administrativo Educacional perfil de Motorista que conduzem ônibus com alunos do interior para o centro urbano, semanalmente, receberão Adicional de Horário Intermitente no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base da categoria pelas horas relativas ao tempo de espera para o retorno dos estudantes as suas casas, durante o período escolar.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO ÚNICO

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 22 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção horizontal ou de classe; e,

II - por progressão ou elevação de nível.

SEÇÃO I

Da Promoção e dos Percentuais das Classes

Art. 23 A promoção horizontal, que é a movimentação do profissional da educação básica nas classes, observado o disposto nos arts. 5º, 7º, 9º e 11 desta Lei Complementar, ocorrerá de acordo com os seguintes procedimentos:

I – Apresentação de requerimento do interessado acompanhado da documentação comprobatória dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional realizados a partir da última promoção horizontal, que deverá ser analisado e aceito ou não pela comissão própria prevista no art. 4º desta Lei Complementar.

II – Deferido, a referida promoção vigorará a contar do mês subsequente ao requerimento do profissional da educação.

§ 1º A documentação apresentada para fins de promoção horizontal deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser da área de atuação do respectivo profissional da educação;

II – Conter a carga horária, o nome do instrutor no corpo do certificado/declaração e o conteúdo programático;

III – Os cursos realizados "on-line" somente serão aceitos se atendidos o descrito nos incisos I e II deste parágrafo, devendo a escola/Instituição organizadora do curso ser de reconhecida capacidade técnica para cursos desta natureza;

IV – Somente serão aceitos cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional concluídos entre uma promoção e outra e com carga horária mínima de 08 (oito) horas, sendo permitida a somatória nos casos previstos nesta Lei Complementar.

V - A comissão própria terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do pedido do profissional para seu deferimento ou não.

§ 2º Para a concessão de evolução funcional pela promoção horizontal, devendo o interessado cumprir os requisitos estabelecidos nos arts. 5º, 7º, 9º e 11 desta Lei Complementar, observando o interstício de três anos.

§ 3º Não será concedida promoção horizontal ao servidor que durante uma promoção e outra:

I - Afastar-se do cargo por prisão judicial;

II - Sofrer penalidade apurada conforme procedimentos administrativos;

III - For inativo;

IV – Que tenha atingido a última classe do nível no qual estiver enquadrado.

§ 4º Os coeficientes para os avanços nos vencimentos no sentido horizontal, de uma classe para a subsequente, são calculados sobre a Classe A de cada cargo e estabelecidos de acordo com o seguinte:

I - Para as classes do cargo de Professor:

a) Classe A: 1,00;

b) Classe B: 1,50;

c) Classe C: 1,70;

d) Classe D: 2,02;

e) Classe E: 2,30;

II - Para as classes dos cargos de Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil e Auxiliar Educacional:

a) Classe A: 1,00;

b) Classe B: 1,27;

c) Classe C: 1,77;

d) Classe D: 2,00; e,

e) Classe E: 2,20.

III - Para as classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional:

a) Classe A: 1,00;

b) Classe B: 1,27;

c) Classe C: 1,77;

d) Classe D: 2,00;

e) Classe E: 2,20.

IV- Para as classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional nos seus diversos perfis ocupacionais:

a) Nutrição Escolar:

1) Classe A: 1,00;

2) Classe B: 1,26;

3) Classe C: 1,77; e,

4) Classe D: 2,00;

b) Manutenção de Infraestrutura:

1) Classe A: 1,00;

2) Classe B: 1,26;

3) Classe C: 1,77; e,

4) Classe D: 2,00;

c) Motorista:

1) Classe A: 1,00;

2) Classe B: 1,06;

3) Classe C: 1,12;

4) Classe D: 1,18; e,

5) Classe E: 1,24

d) Vigia:

1) Classe A: 1,00;

2) Classe B: 1,26;

3) Classe C: 1,77; e,

4) Classe D: 2,00;

e) Zelador:

1) Classe A: 1,00;

2) Classe B: 1,26;

3) Classe C: 1,77; e,

4) Classe D: 2,00.

SEÇÃO II

Da Progressão ou Elevação de Nível e dos Coeficientes de Intervalo dos Níveis

Art. 24 - A progressão vertical, que é a movimentação nos níveis, dar-se-á por meio de evolução na carreira de um nível para o outro subsequente da mesma classe, condicionada à

apuração dos itens previstos no artigo 25 desta Lei Complementar, sendo vedada a elevação fora destes termos.

§ 1º A evolução funcional por progressão vertical exigirá o cumprimento de carência ou interstício mínimo de três anos em cada passagem de nível, observados os dispositivos estabelecidos no caput.

§ 2º A evolução funcional por progressão vertical deverá ser requerida pelo servidor interessado junto à Gerencia de Recursos Humanos ao completar o período exigido.

Art. 25 - Não será concedida progressão vertical ao servidor que durante uma elevação e outra:

I - Afastar-se do cargo por prisão judicial;

II - Sofrer penalidade apurada conforme procedimentos administrativos;

III - Faltar ao serviço sem justificativa por prazo igual ou superior a 05 (cinco) dias úteis, num exercício, salvo autorização para saída durante o expediente, utilizando banco de horas regulamentado por decreto municipal;

IV - Ter apresentado atrasos verificados bimestralmente pela Gerencia de Pessoal e Recursos Humanos ou pela unidade a qual estiver lotado, cuja somatória seja igual ou superior a meia carga horária diária contratual no bimestre;

V - Afastar-se do cargo por licença para tratamento de assuntos particulares;

VI - Permanecer em licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não;

VII - Permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 60 (sessenta) dias;

VIII - Afastar-se para o exercício de mandato eletivo;

IX - Estiver cedido a outro órgão e desempenhando atividades estranhas ao cargo de concurso, com exceção aos profissionais da educação licenciados para desempenho de mandato classista ou em exercício interino para preenchimento de vaga temporária;

X - Ficar à disposição de órgão público não vinculado ao município, sem ônus para a origem;

XI - For inativo;

XII – Que tenha atingido o último nível da tabela correspondente ao cargo em que se enquadra.

Parágrafo Único. Para a contagem do tempo de afastamento a que alude o inciso VII deste artigo não serão computados os dias correspondentes à licença-gestante e a licença e/ou atestado por acidente de trabalho

Art. 26 - As verificações do atendimento das condições para evolução vertical e ou horizontal dispostas nesta Lei Complementar ficam a cargo da Gerencia de Recursos Humanos.

Art. 27 - A Gerencia de Recursos Humanos terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do requerimento do servidor, para deferir ou indeferir o pedido.

Art. 28 - Os coeficientes empregados nas tabelas para crescimento dos valores de vencimentos dos níveis 1 ao 16, devidamente acumulados, são os seguintes, observado o disposto no parágrafo único:

I- 1,00;

II- 1,04;

III- 1,085;

IV- 1,135;

V- 1,19;

VI- 1,25;

VII-1,32;

VIII- 1,41;

IX- 1, 50;

X- 1,53;

XI- 1,56;

XII- 1,59;

XIII- 1,65;

XIV- 1,71;

XV- 1,77; e,

XVI- 1,83.

Parágrafo Único. Os coeficientes empregados nas tabelas para crescimento dos valores de vencimentos dos níveis 1 ao 16 para o cargo de Apoio Administrativo Educacional perfil profissional de Motorista são os seguintes:

I – do nível 1 ao 4, 6%;

II – do nível 5 ao 8, 7%;

III – do nível 9 ao 12, 8%; e,

IV – do nível 13 ao 16, 9%.

TÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art. 29 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido conforme se segue, com correção anual, que será fixada e ou alterada por lei específica, tendo como referência:

I – Para o profissional da Educação Básica do cargo de Professor aplicar-se-á o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, de fixação do piso nacional do magistério estabelecido pelo MEC;

II – Para os demais Profissionais da Educação Básica será aplicada a revisão geral anual de vencimento praticada para os demais servidores públicos municipais, considerando-se o mês de janeiro como data base, utilizando-se o INPC/IBGE acumulado entre os meses de janeiro a dezembro do exercício anterior, de acordo com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal não poderá despender com pessoal mais do que 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida, na forma do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I – Despesas Totais com Pessoal: o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais da Administração Direta e Indireta, realizado pelo município, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastas com incentivos à demissão voluntária;

II – Despesa de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões provenientes de cargos ou funções públicas civis ou de membros do Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III – Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais inclusive as contribuições para as entidades de previdência social;

IV – Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

§ 2º Nas demais normas relativas ao gasto com pessoal deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Excluem-se do cômputo das despesas referidas no inciso I deste artigo as verbas consideradas indenizatórias na forma da lei.

Art. 31 - Haverá acompanhamento bimestral do cumprimento do limite com gasto de pessoal será efetuado por uma equipe formada pelo Prefeito, Contador, Auditor de Controle Interno, Secretário de Administração e Planejamento, Secretário de Finanças, Secretário de Saúde, Secretário de Educação, Secretário de Assistência Social, Secretário de Esporte e Cultura, Secretário de Desenvolvimento e Secretário de Infraestrutura.

Parágrafo Único. Toda vez que o índice de despesa com pessoal atingir a 50% (cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida, seja pelo comportamento da receita abaixo

da estimada, seja pelo gasto com pessoal acima do fixado, a equipe estudará alternativas imediatas no sentido de baixar o índice de gasto com pessoal.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
Dos Direitos Especiais

Art. 32 - Além dos direitos previstos nesta Lei Complementar, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência a suas funções;

III - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

IV - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, art. 5º, incisos V e XII;

V - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

CAPÍTULO II
Dos Deveres Especiais

Art. 33 - Aos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos demais servidores do município, cumpre:

I - preservar a finalidade da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus cadastros junto aos Órgãos da Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Os Profissionais da Educação Básica poderão congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos direitos nos termos da Constituição da República.

§ 1º - Ao Profissional da Educação Básica quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira aplica-se o disposto no artigo 133 da Constituição Estadual vigente;

§ 2º - O Profissional da Educação Básica eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades, sem qualquer prejuízo e direitos e vantagens.

Art. 35 - Em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar Profissionais da Educação Básica por de tempo determinado para suprir a demanda de acordo com os cargos descritos nesta Lei Complementar.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação ou com melhor nota obtida no processo de seleção.

§ 2º - O servidor contratado temporariamente receberá a remuneração inicial inerente a carreira do cargo para qual foi contratado.

§ 3º - Em caso excepcional a contratação de professores leigos receberá a remuneração de:

a) Professor Leigo 40 horas, ensino médio completo, com vencimento correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do piso do magistério Classe A, Nível 1;

b) Professor Leigo 40 horas, ensino superior completo (bacharel), com vencimento correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do piso de magistério licenciatura plena, Classe B, Nível 1.

Art. 36 - Fica assegurado às escolas localizadas nas terras indígenas a utilização de suas línguas maternas, processos próprios de aprendizagem e docentes profissionais indígenas, bem como de local dentro do órgão central de educação destinados ao seu próprio atendimento.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Os Profissionais da Educação Básica já ingressados na carreira serão enquadrados nas classes definidas para a sua categoria funcional de acordo com documentos comprobatórios de escolaridade apresentados e no nível correspondente ao seu tempo de serviço, descontados os períodos de afastamento do cargo sem remuneração, obedecendo à seguinte escala de contagem conforme tabela de vencimentos:

I – até tres anos completos, nível 1;

II – tres anos e um dia a seis anos completos, nível 2;

III – seis anos e um dia a nove anos completos, nível 3;

IV – nove anos e um dia a doze anos completos, nível 4;

V – doze anos e um dia a quinze anos completos, nível 5;

VI – quinze anos e um dia a dezoito anos completos, nível 6;

VII – dezoito anos e um dia a vinte e um anos completos, nível 7;

VIII – vinte e um anos e um dia a vinte e quatro anos completos, nível 8;

IX – vinte e quatro anos e um dia a vinte e sete anos completos, nível 9;

X – vinte e sete anos e um dia a trinta anos completos, nível 10;

XI – trinta anos e um dia a trinta e tres anos completos, nível 11;

XII – trinta e tres anos e um dia a trinta e seis anos completos, nível 12;

XIII – trinta e seis anos e um dia a trinta e nove anos completos, nível 13;

XIV – trinta e nove anos e um dia a quarenta e dois anos completos, nível 14;

XV – quarenta e dois anos e um dia a quarenta e cinco anos completos, nível 15; e,

XVI – quarenta e cinco anos e um dia a quarenta e oito anos em diante, nível 16.

Art. 38 - Os atuais profissionais da educação básica serão enquadrados neste plano de carreira com embasamento nos seguintes dispositivos desta Lei Complementar, observado o § 1º deste artigo:

I – Professor, art. 5º;

II – Técnico de Desenvolvimento Educacional Infantil, art. 7º;

III – Técnico Administrativo Educacional, art. 9º;

IV – Apoio Administrativo Educacional, art. 11.

§ 1º - O enquadramento do ocupante do cargo de Apoio Administrativo Educacional perfil profissional de Motorista será efetuado de acordo com os seguintes critérios:

I – Classe A, formação em ensino fundamental completo;

II – Classe B: requisito da classe A, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;

III – Classe C: requisito da classe B, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;

IV – Classe D: requisito da classe C, mais 280 (duzentas e oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou formação de ensino médio na área de atuação;

V – Classe E, requisito da classe D mais curso superior na área relacionada com sua atuação.

§ 2º - A implantação do presente plano de carreira ocorrerá em 01 de dezembro de 2023.

§ 3º - O enquadramento dos Profissionais da Educação Básica abrangidos por este plano de carreira ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua implantação, e conforme apresentação de documentos que possibilite sua colocação mais atualizada.

§ 4º - Em hipótese alguma será concedido direito de indenização pela elevação de níveis e ou de classes retroativos, que não ocorreram antes da implantação desta Lei Complementar, qualquer que seja o motivo.

§ 5º - Depois de divulgado o resultado do enquadramento o Profissional da Educação Básica terá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso devidamente fundamentado.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Nenhum Profissional da Educação Básica poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo fixado no país, ressalvado o caso de pagamento proporcional à carga horária trabalhada.

Parágrafo Único. O pagamento proporcional de que trata o caput se refere ao Profissional da Educação Básica que, mediante autorização da autoridade competente, exerça apenas a metade da carga horária estabelecida para o seu cargo.

Art. 40 - A remuneração mensal de qualquer Profissional da Educação Básica não poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 41 - As normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar deverão ser editadas por decreto do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 42 - A revisão deste plano de carreira deverá ser feita a cada cinco anos contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 43 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Anual do Município, suplementadas se necessário nos termos da legislação orçamentária pertinente.

Art. 44 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de dezembro de 2023.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 054/2011, Lei Complementar nº 059/2011, Lei Complementar nº 069/2011 e todas as suas alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT, AOS 28 DE SETEMBRO DE 2023.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

NUBIA ROSANA REINHER FOSCHIERA
Secretária Municipal de Educação

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

ANEXO ÚNICO

TABELA I

TABELA DE VENCIMENTOS - 40h

Cargo: Professor

NÍVEL		CLASSES – VALORES EM R$				
		A 1,00	B 1,50	C 1,70	D 2,02	E 2,30
1	1,00	**4.420,81**	6.631,22	7.515,38	8.930,04	10.167,86
2	1,04	4.597,64	6.896,46	7.815,99	9.287,24	10.574,58
3	1,085	4.796,58	7.194,87	8.154,18	9.689,09	11.032,13
4	1,135	5.017,62	7.526,43	8.529,95	10.135,59	11.540,52
5	1,19	5.260,76	7.891,15	8.943,30	10.626,74	12.099,76
6	1,25	5.526,01	8.289,02	9.394,22	11.162,55	12.709,83
7	1,32	5.835,47	8.753,20	9.920,30	11.787,65	13.421,58
8	1,41	6.233,34	9.350,01	10.596,68	12.591,35	14.336,69
9	1,50	6.631,22	9.946,82	11.273,07	13.395,05	15.251,79
10	1,53	6.763,84	10.145,76	11.498,53	13.662,96	15.556,83
11	1,56	6.896,46	10.344,70	11.723,99	13.930,86	15.861,87
12	1,59	7.029,09	10.543,63	11.949,45	14.198,76	16.166,90
13	1,65	7.294,34	10.941,50	12.400,37	14.734,56	16.776,97
14	1,71	7.559,59	11.339,38	12.851,29	15.270,36	17.387,05
15	1,77	7.824,83	11.737,25	13.302,22	15.806,16	17.997,12
16	1,83	8.090,08	12.135,12	13.753,14	16.341,97	**18.607,19**

TABELA II

TABELA DE VENCIMENTOS - 25h (*em extinção*)

Cargo: Professor

NÍVEL		CLASSES – VALORES EM R$				
		A 1,00	B 1,50	C 1,70	D 2,02	E 2,30
1	1,00	**2.762,96**	4.144,44	4.697,03	5.581,18	6.354,81
2	1,04	2.873,48	4.310,22	4.884,91	5.804,43	6.609,00
3	1,085	2.997,81	4.496,72	5.096,28	6.055,58	6.894,97
4	1,135	3.135,96	4.703,94	5.331,13	6.334,64	7.212,71
5	1,19	3.287,92	4.931,88	5.589,47	6.641,60	7.562,22
6	1,25	3.453,70	5.180,55	5.871,29	6.976,47	7.943,51
7	1,32	3.647,11	5.470,66	6.200,08	7.367,16	8.388,35
8	1,41	3.895,77	5.843,66	6.622,82	7.869,46	8.960,28
9	1,50	4.144,44	6.216,66	7.045,55	8.371,77	9.532,21
10	1,53	4.227,33	6.340,99	7.186,46	8.539,20	9.722,86
11	1,56	4.310,22	6.465,33	7.327,37	8.706,64	9.913,50
12	1,59	4.393,11	6.589,66	7.468,28	8.874,07	10.104,14
13	1,65	4.558,88	6.838,33	7.750,10	9.208,95	10.485,43
14	1,71	4.724,66	7.086,99	8.031,92	9.543,82	10.866,72
15	1,77	4.890,44	7.335,66	8.313,75	9.878,69	11.248,01
16	1,83	5.056,22	7.584,33	8.595,57	10.213,56	**11.629,30**

TABELA III

TABELA DE VENCIMENTOS - 40h

Cargos: Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil, Auxiliar Educacional - profissionalizante

NÍVEL		CLASSES – VALORES EM R$				
		A 1,00	B 1,27	C 1,77	D 2,00	E 2,20
1	1,00	**3.138,77**	3.986,24	5.555,62	6.277,54	6.905,29
2	1,04	3.264,32	4.145,69	5.777,85	6.528,64	7.181,51
3	1,085	3.405,57	4.325,07	6.027,85	6.811,13	7.492,24
4	1,135	3.562,50	4.524,38	6.305,63	7.125,01	7.837,51
5	1,19	3.735,14	4.743,62	6.611,19	7.470,27	8.217,30
6	1,25	3.923,46	4.982,80	6.944,53	7.846,93	8.631,62
7	1,32	4.143,18	5.261,83	7.333,42	8.286,35	9.114,99
8	1,41	4.425,67	5.620,60	7.833,43	8.851,33	9.736,46
9	1,50	4.708,16	5.979,36	8.333,43	9.416,31	10.357,94
10	1,53	4.802,32	6.098,94	8.500,10	9.604,64	10.565,10
11	1,56	4.896,48	6.218,53	8.666,77	9.792,96	10.772,26
12	1,59	4.990,64	6.338,12	8.833,44	9.981,29	10.979,42
13	1,65	5.178,97	6.577,29	9.166,78	10.357,94	11.393,74
14	1,71	5.367,30	6.816,47	9.500,12	10.734,59	11.808,05
15	1,77	5.555,62	7.055,64	9.833,45	11.111,25	12.222,37
16	1,83	5.743,95	7.281,03	10.166,79	11.487,90	**12.636,69**

TABELA IV

TABELAS DE VENCIMENTOS - 40h

Cargo: Técnico Administrativo Educacional - Profissionalizante

NÍVEL		CLASSES – VALORES EM R$				
		A 1,00	B 1,27	C 1,77	D 2,00	E 2,20
1	1,00	**3.138,77**	3.986,24	5.555,62	6.277,54	6.905,29
2	1,04	3.264,32	4.145,69	5.777,85	6.528,64	7.181,51
3	1,085	3.405,57	4.325,07	6.027,85	6.811,13	7.492,24
4	1,135	3.562,50	4.524,38	6.305,63	7.125,01	7.837,51
5	1,19	3.735,14	4.743,62	6.611,19	7.470,27	8.217,30
6	1,25	3.923,46	4.982,80	6.944,53	7.846,93	8.631,62
7	1,32	4.143,18	5.261,83	7.333,42	8.286,35	9.114,99
8	1,41	4.425,67	5.620,60	7.833,43	8.851,33	9.736,46
9	1,50	4.708,16	5.979,36	8.333,43	9.416,31	10.357,94
10	1,53	4.802,32	6.098,94	8.500,10	9.604,64	10.565,10
11	1,56	4.896,48	6.218,53	8.666,77	9.792,96	10.772,26
12	1,59	4.990,64	6.338,12	8.833,44	9.981,29	10.979,42
13	1,65	5.178,97	6.577,29	9.166,78	10.357,94	11.393,74
14	1,71	5.367,30	6.816,47	9.500,12	10.734,59	11.808,05
15	1,77	5.555,62	7.055,64	9.833,45	11.111,25	12.222,37
16	1,83	5.743,95	7.281,03	10.166,79	11.487,90	12.636,69

TABELA V

TABELA DE VENCIMENTOS - 30h

Cargo: Apoio Administrativo Educacional - Nutrição Escolar, Manutenção de Infraestrutura.

NÍVEL		CLASSES – VALORES EM R$			
		A 1,00	B 1,26	C 1,77	D 2,00
1	1,00	**2.387,20**	3.007,87	4.225,34	4.774,40
2	1,04	2.482,69	3.128,19	4.394,36	4.965,38
3	1,085	2.590,11	3.263,54	4.584,50	5.180,22
4	1,135	2.709,47	3.413,93	4.795,77	5.418,94
5	1,19	2.840,77	3.579,37	5.028,16	5.681,54
6	1,25	2.984,00	3.759,84	5.281,68	5.968,00
7	1,32	3.151,10	3.970,39	5.577,45	6.302,21
8	1,41	3.365,95	4.241,10	5.957,74	6.731,90
9	1,50	3.580,80	4.511,81	6.338,02	7.161,60
10	1,53	3.652,42	4.602,04	6.464,78	7.304,83
11	1,56	3.724,03	4.692,28	6.591,54	7.448,06
12	1,59	3.795,65	4.782,52	6.718,30	7.591,30
13	1,65	3.938,88	4.962,99	6.971,82	7.877,76
14	1,71	4.082,11	5.143,46	7.225,34	8.164,22
15	1,77	4.225,34	5.323,93	7.478,86	8.450,69
16	1,83	4.368,58	5.504,41	7.732,38	**8.737,15**

TABELA VI

TABELA DE VENCIMENTOS - 40h

Cargo: Apoio Administrativo Educacional – Nutrição Escolar, Manutenção de Infraestrutura.

NÍVEL		CLASSES – VALORES EM R$			
		A 1,00	B 1,26	C 1,77	D 2,00
1	1,00	**3.182,93**	4.010,00	5.633,78	6.365,86
2	1,04	3.310,25	4.170,92	5.859,14	6.620,50
3	1,085	3.453,48	4.351,38	6.112,66	6.906,96
4	1,135	3.612,62	4.551,90	6.394,36	7.225,25
5	1,19	3.786,66	4.773,12	6.704,21	7.575,38
6	1,25	4.201,46	5.013,12	7.042,24	7.957,33
7	1,32	4.201,46	5.293,85	7.436,60	8.402,94
8	1,41	4.487,93	5.654,80	7.943,65	8.975,86
9	1,50	4.774,40	6.015,70	8.450,69	9.548,80
10	1,53	4.869,89	6.136,05	8.619,70	9.739,77
11	1,56	4.965,37	6.256,37	8.788,72	9.930,74
12	1,59	5.060,86	6.376,60	8.957,73	10.121,73
13	1,65	5.251,84	6.617,32	9.295,76	10.503,68
14	1,71	5.442,81	6.857,91	9.633,78	10.885,62
15	1,77	5.633,78	7.098,57	9.71,81	11.267,58
16	1,83	5.824,77	7.339,21	10.309,87	**11.649,53**

TABELA VII

TABELA DE VENCIMENTOS - 30h

Cargo: Apoio Administrativo Educacional - Profissionalizante - Vigia e Zelador.

NÍVEL		CLASSES – VALORES EM R$			
		A 1,00	B 1,26	C 1,77	D 2,00
1	1,00	**2.387,20**	3.007,87	4.225,34	4.774,40
2	1,04	2.482,69	3.128,19	4.394,36	4.965,38
3	1,085	2.590,11	3.263,54	4.584,50	5.180,22
4	1,135	2.709,47	3.413,93	4.795,77	5.418,94
5	1,19	2.840,77	3.579,37	5.028,16	5.681,54
6	1,25	2.984,00	3.759,84	5.281,68	5.968,00
7	1,32	3.151,10	3.970,39	5.577,45	6.302,21
8	1,41	3.365,95	4.241,10	5.957,74	6.731,90
9	1,50	3.580,80	4.511,81	6.338,02	7.161,60
10	1,53	3.652,42	4.602,04	6.464,78	7.304,83
11	1,56	3.724,03	4.692,28	6.591,54	7.448,06
12	1,59	3.795,65	4.782,52	6.718,30	7.591,30
13	1,65	3.938,88	4.962,99	6.971,82	7.877,76
14	1,71	4.082,11	5.143,46	7.225,34	8.164,22
15	1,77	4.225,34	5.323,93	7.478,86	8.450,69
16	1,83	4.368,58	5.504,41	7.732,38	**8.737,15**

TABELA VIII

CLASSES	
A	0%
B	6%
C	12%
D	18%
E	24%

Níveis	
NIVEL 1-4	6%
NIVEL 5-8	7%
NIVEL 9-12	8%
NIVEL 13-16	9%

TABELA DE VENCIMENTOS – 40h

CARGO: Apoio Administrativo Educacional – Profissionalizante – MOTORISTA (Transporte Escolar)

Nível	CLASSES - VALORES EM R$				
	A	B	C	D	E
1	**3.380,09**	3.582,90	3.785,70	3.988,51	4.191,31
2	3.582,90	3.797,87	4.012,84	4.227,82	4.442,79
3	3.797,87	4.025,74	4.253,61	4.481,49	4.709,36
4	4.025,74	4.267,29	4.508,83	4.750,37	4.991,92
5	4.307,54	4.566,00	4.824,45	5.082,90	5.341,35
6	4.609,07	4.885,62	5.162,16	5.438,70	5.715,25
7	4.931,71	5.227,61	5.523,51	5.819,41	6.115,32
8	5.276,93	5.593,54	5.910,16	6.226,77	6.543,39
9	5.699,08	6.041,02	6.382,97	6.724,91	7.066,86
10	6.155,01	6.524,31	6.893,61	7.262,91	7.632,21
11	6.647,41	7.046,25	7.445,10	7.843,94	8.242,78
12	7.179,20	7.609,95	8.040,70	8.471,45	8.902,21
13	7.825,33	8.294,85	8.764,37	9.233,89	9.703,41
14	8.529,61	9.041,38	9.553,16	10.064,94	10.576,71
15	9.297,27	9.855,11	10.412,94	10.970,78	11.528,62
16	10.134,03	10.742,07	11.350,11	11.958,15	**12.566,19**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 216
DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssima Senhoras Vereadoras.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei Complementar nº 216.

O presente Projeto de Lei Complementar enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, **"Dispõe sobre a reformulação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Água Boa - MT e dá outras providências"**, tem por objetivo atende a necessidade de se atualizar a legislação municipal de que trata Lei Complementar nº 054/2011.

Devido a importância denotada por esta matéria, e principalmente para que possamos até o final deste ano, realizar concurso público para provimento de vagas hoje existentes, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

NUBIA ROSANA REINHER FOSCHIERA
Secretária Municipal de Educação

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento